HABEAS CORPUS Nº 503.434 - SP (2019/0100822-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO - SP259796
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MATEUS ANTONIO MARTINS DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MATEUS ANTONIO MARTINS DA COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, no dia 26/3/2019, pela prática das condutas descritas no art. 157, *caput*, do Código Penal e no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (e-STJ fls. 41/58). Posteriormente, converteu-se a custódia em preventiva (e-STJ fls. 9/13).

Narra a denúncia que (e-STJ fls. 17/19):

> *Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 26 de março de 2019, por volta de 2h30, nas dependências de um posto de combustíveis situado na Avenida Capitão Joaquim Floriano Toledo n.º 155, nesta cidade e comarca de Porto Feliz/SP, MATEUS ANTÔNIO MARTINS DA COSTA, qualificado a fls. 18/19, subtraiu, para si, mediante grave ameaça a Ednilson Roberto Alves Rodrigues (fls. 5), coisa móvel alheia, consistindo em aproximadamente R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) em dinheiro, valor esse pertencente ao precitado estabelecimento comercial (posto de combustíveis).*
>
> *Consta, ainda, que logo após o crime acima mencionado, na Rua Amélio Barnabé, nesta cidade e comarca de Porto Feliz/SP, MATEUS ANTÔNIO MARTINS DA COSTA, qualificado a fls. 18/19, trazia consigo, para consumo pessoal, droga, consistindo em 9 (nove) porções de cocaína, com peso bruto de aproximadamente 4g (quatro gramas), conforme auto de exibição e apreensão de fls. 10, substância essa causadora de dependência física ou psíquica, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.*
>
> *Conforme o apurado, na data dos fatos, MATEUS decidiu praticar crime de roubo nas dependências de um posto de combustíveis situado na Avenida Capitão Joaquim Floriano Toledo n.º 155.*
>
> *Então, por volta de 2h30, o denunciado deslocou-se ao estabelecimento visado e, com a mão sob as vestes/camisa*

> *(simulando porte de arma de fogo), MATEUS abordou Ednilson Roberto Alves Rodrigues (fls. 5), funcionário do local, e anunciou assalto.*
>
> *Em sequência, após subjugar moralmente a vítima mediante simulação de porte de arma de fogo, MATEUS subtraiu, para si, do caixa do referido estabelecimento comercial, a quantia de aproximadamente R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) em dinheiro, valor esse pertencente ao posto de combustíveis. Em sequência, o denunciado fugiu do local na posse do valor subtraído.*
>
> *A vítima comunicou os fatos à polícia. Diante disso, policiais militares vasculharam a região e encontraram MATEUS na Rua Amélio Barnabé, Porto Feliz/SP.*
>
> *MATEUS, que, na ocasião, trazia consigo, junto ao corpo, 9 (nove) porções de cocaína, com peso bruto de aproximadamente 4g (quatro gramas), levou a droga à boca, mas, logo após, dispensou referido produto ao solo. Tal fato foi presenciado pelos policiais, que prontamente apreenderam o estupefaciente.*
>
> *Em revista pessoal, os policiais localizaram, com o denunciado, R$ 56,00 (cinquenta e seis reais) em dinheiro.*
>
> *Informalmente perante os policiais militares, o denunciado admitiu a autoria do roubo e, ainda, a posse da droga, para consumo pessoal.*
>
> *Perante a Ilustre Autoridade Policial, a vítima reconheceu o indiciado sem sombra de dúvidas como sendo o autor do crime de roubo (fls. 5).*

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 76):

> *Habeas corpus Roubo a estabelecimento comercial (posto de gasolina) e porte de entorpecente.*
>
> *Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
>
> *Crime grave (concretamente considerado) que justifica a prisão processual A periculosidade do ora paciente é causa para a decretação da custódia provisória.*
>
> *Writ denegado.*

A presente impetração funda-se na falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar e na ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acentua a defesa tratar-se de paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, cujo vício em drogas levou-o à prática de crime, não se mostrando o ambiente

carcerário meio hábil à sua recuperação.

Por fim, aponta a incompatibilidade da prisão preventiva com a eventual pena imposta em caso de condenação.

Diante disso, pleiteia a defesa, em tema liminar, a imediata expedição de alvará de soltura, para que o paciente "*possa responder ao processo em liberdade e cuidar da sua saúde física e psicológica*". No mérito, requer a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 8).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator